



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Guarapuava, 23 de maio de 2025.
Veiculação: 23 de maio de 2025



Atos administrativos do Município de Guarapuava/PR

Lei Municipal Nº 2544/2016

Ano XXVIII

Nº 3147

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 2025

Dispõe sobre a revisão geral anual e reajuste salarial aos servidores efetivos, aposentados e pensionistas do Poder Legislativo Municipal de Guarapuava e dá outras providências.

Autor: Mesa executiva

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA faço saber que o Poder Legislativo de Guarapuava aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido sobre os vencimentos dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal:

I - À título de Revisão Geral Anual (reposição por perdas inflacionárias) de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, correspondente a 8,03% (oito vírgula zero três por cento) sobre seus vencimentos básicos, referente ao acumulado do IPCA-IBGE de dezembro de 2023 a abril de 2025.

II - À título de reajuste salarial, o percentual correspondente a 8,25% (oito vírgula vinte e cinco por cento) sobre seus vencimentos básicos, totalizando 16,28 %, com efeito retroativo a 1º de maio de 2025.

Art. 2º Ficam alterados e integram a presente Lei, os valores vigentes das tabelas constantes dos Anexos I, II.A e III da Lei Complementar 61/2016, conforme redação estabelecida no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Legislativo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapuava, 22 de maio de 2025.

Denilson Baitala
Prefeito Municipal

LEI Nº 3846, DE 2025

Dispõe sobre o Plano Municipal de Cultura do Município de Guarapuava e dá outras providências.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA faço saber que o Poder Legislativo de Guarapuava aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura (PMC), constante no Anexo Único, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, o Município deverá, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e com base no PMC, elaborar planos decenais correspondentes.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico de Guarapuava (CMCPPHG), constituído por 22 (vinte e dois) membros titulares, 22 (vinte e dois) membros suplentes e 1 (um) membro permanente, conforme o art. 2º da Lei Municipal n.º 3.275 de 02 de maio de 2022.

Art. 3º O Plano Municipal de Cultura define políticas públicas por dez anos, assegurando o estabelecimento de um sistema de gestão pública e participativa, e o acompanhamento e avaliação das políticas culturais, proteção e promoção do patrimônio e da diversidade cultural, acesso à produção e fruição da cultura em todo o Município, além da inserção da cultura em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico, tendo como princípios:

- I - a universalização do acesso à cultura;
- II - a afirmação dos valores, identidades, diversidade e pluralismo cultural;
- III - a participação da sociedade civil e o diálogo com agentes culturais e criadores;
- IV - a implantação de um modelo qualificado de gestão compartilhada, eficaz e eficiente no planejamento e execução de políticas culturais;
- V - a transversalidade e a integração da política cultural com as demais políticas de Estado;
- VI - a cultura como fator de desenvolvimento sustentável local e regional;
- VII - a valorização da memória e do patrimônio cultural.

Art. 4º São objetivos do PMC:

- I - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- II - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - articular políticas públicas de cultura buscando a transversalidade com outras áreas;
- V - fortalecer a ação do Município no planejamento e na execução das políticas culturais;
- VI - qualificar a gestão na área cultural;
- VII - formular, implementar, acompanhar e avaliar políticas culturais;
- VIII - qualificar ambientes e equipamentos culturais e permitir aos criadores o acesso às condições e meios de produção cultural;

IX - fomentar a produção e a difusão de conhecimentos, bens e serviços culturais;
X - preservar e promover o patrimônio cultural material e imaterial;
XI - criar mecanismos para o desenvolvimento da economia da cultura estimulando a sustentabilidade dos processos culturais.

Art. 5º São diretrizes do PMC:

I - fortalecer a ação do Município no planejamento e na execução das políticas culturais, intensificar o planejamento de programas e ações voltados ao campo cultural e consolidar a execução de políticas para a cultura;
II - reconhecer e valorizar a diversidade artística e cultural, bem como proteger e promover as artes e expressões culturais;
III - universalizar o acesso à arte e à cultura, qualificar ambientes e equipamentos culturais e permitir aos criadores o acesso às condições e meios de produção cultural;
IV - ampliar a participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico sustentável, promover as condições necessárias para a consolidação da economia criativa e da cultura, além de induzir estratégias de sustentabilidade nos processos culturais;
V - estimular a organização de instâncias consultivas, construir mecanismos de participação da sociedade civil e ampliar o diálogo com os agentes culturais e criadores de arte e cultura.

Art. 6º Cabe ao Conselho Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico de Guarapuava (CMCPPHG) coordenar o processo de avaliação e revisão do Plano Municipal de Cultura ao final do mandato de cada composição deste Conselho.

Parágrafo único. O CMCPPHG exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pelo estabelecimento de cronogramas e pelos regimentos de demais especificações necessárias à sua implantação.

Art. 7º A implementação do Plano Municipal de Cultura será feita em regime de cooperação entre o Município, o Estado, e em parceria com a União, considerando o Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei Federal n.º 12.343, de 02 de dezembro de 2010.

§1º Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:

I - formular, em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;
II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura, e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos desta Lei;
IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção

de cultura em todo o território e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais, e o contrato e a fruição da arte e da cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural do Município, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade do Município;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação social, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, entre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura do Município, na região, no Estado, no país e no mundo, promovendo bens culturais e criações artísticas da cidade no ambiente regional, estadual, nacional e internacional e dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do país;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formação, e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais do Município com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e aplicando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica, identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação;
XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura, por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e outras estratégias e ações.

§2º A implementação dos programas, ações e projetos instituídos no âmbito do Plano Municipal de Cultura poderá ser realizada com a participação de instituições públicas ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em lei.

Art. 8º O plano plurianual do Município será elaborado de modo a dar suporte às metas constantes do PMC e dos respectivos planos decenais.

§1º Os planos plurianuais e as leis de diretrizes orçamentárias do Município de Guarapuava disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes desta Lei.

§2º O órgão gestor municipal de cultura, na condição de coordenador executivo do PMC, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura, de

forma a atender os objetivos do Plano Municipal de Cultura e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

Art. 9º Compete ao órgão gestor municipal de cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, a função de monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e a eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura, com base em indicadores locais e regionais que quantifiquem a oferta e demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso à cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

§1º O órgão gestor municipal de cultura e o CMCPPHG realizarão uma reunião semestral para avaliar as ações executadas no semestre.

§2º A cada dois anos, será apresentado um relatório na Conferência Municipal de Cultura, que será debatido com a sociedade civil, o que poderá resultar numa atualização do Plano Municipal de Cultura a cada quatro anos.

Art. 10. O Plano Municipal de Cultura deverá ser revisado e eventualmente atualizado em até quatro anos, a contar a partir da conferência de sua concepção e aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura e CMCPPHG (agosto de 2022).

Art. 11. O Poder Legislativo, por intermédio das comissões afins, acompanhará a execução do Plano Municipal de Cultura.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Denilson Baitala
Prefeito Municipal

LEI Nº 3847, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Honorário do Município de Guarapuava ao Senhor Ney Amilton Caldas Ferreira.

Autor: Vereador Sergio Kiçula

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA faço saber que o Poder Legislativo de Guarapuava aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Guarapuava ao Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Guarapuava, 06 de maio de 2025.

Denilson Baitala
Prefeito Municipal

LEI Nº 3848, DE 2025

Denomina a Travessa Código 20371, situada no Bairro Trianon, Município de Guarapuava, Estado do Paraná, como “Travessa Valdomiro Ivanski”.

Autor: Vereador Marcio Carneiro

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA faço saber

que o Poder Legislativo de Guarapuava aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a Travessa Código 20371, situada no Bairro Trianon, Município de Guarapuava, Estado do Paraná, como “Travessa Valdomiro Ivanski”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapuava, 06 de maio de 2025.

Denilson Baitala
Prefeito Municipal

LEI Nº 3849, DE 2025

Autoriza a Comunidade de Santa Rita de Cássia a fixar um monumento em homenagem à Padroeira da Comunidade, na rotatória da Avenida das Profissões, esquina com a Rua dos Engenheiros, no Bairro Residencial 2000.

Autores: Vereador Nego Silvio, Paulo Lima e Cristóvão da Cruz

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA faço saber que o Poder Legislativo de Guarapuava aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso de espaço público localizado na rotatória da intersecção da Avenida das Profissões com a Rua dos Engenheiros, no Bairro 2000, para fins de instalação da imagem de Santa Rita de Cássia.

Art. 2º O Poder Executivo de Guarapuava, através da Secretaria pertinente, deverá expor e promover as condições necessárias para que seja cumprido o disposto no artigo 1º desta lei, inclusive com a instalação, se necessário, de canteiros na citada rotatória.

Art. 3º A execução das instalações previstas nos artigos anteriores será realizada exclusivamente pela comunidade local, com recursos próprios e sem qualquer ônus para o erário público.

Art. 4º A imagem e a placa deverão obedecer aos critérios técnicos de segurança, urbanismo, mobilidade urbana e sinalização viária, conforme normas estabelecidas pelo Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapuava, 23 de maio de 2025.

Denilson Baitala
Prefeito Municipal